



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023**

Altera a redação do §12 e §13 do art. 198 da Constituição Federal para estabelecer valor mínimo aos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O §12 e o §13 do art. 198 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198. ....

§ 12. Os pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não serão inferiores a 4 (quatro) salários mínimos para o enfermeiro, 3 (três) salários mínimos para o técnico de enfermagem e 2 (dois) salários mínimos para o auxiliar de enfermagem e a parteira.

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão adequar a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional no § 12 deste artigo, observando, no que couber, a regulamentação prevista em lei federal."

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional, há muitos anos, vem se debruçando para encontrar diversas maneiras que possam, efetivamente, instituir o Piso Nacional dos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras.

O primeiro passo foi a aprovação do Projeto de Lei nº 2564, de 2020, transformado na Lei nº 14.434 de 04/08/2022.

Ao sancionar esta lei, o Presidente da República vetou o dispositivo que indexava os reajustes anuais do piso ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A vinculação de reajuste a índice inflacionário incorre em vício de constitucionalidade, pois promoveria a indexação do piso salarial a índice de reajuste automático, e geraria a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que violaria o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 da Constituição.

Ademais, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, no caso, o INPC, afrontaria a autonomia dos entes federativos para concederem os reajustes aos seus servidores, o que violaria o art. 18, o § 1º e o caput do art. 25 da Constituição, e descumpriria o disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal – o que certamente embasaria suspensões na execução da lei por parte de nossa Egrégia Corte.

A manutenção do Veto nº. 43/2022 ensejou questionamentos da categoria dos enfermeiros aos Senadores, por dar a impressão que simplesmente não houve vontade política para a garantia dos reajustes anuais – sendo que a atuação do Senado foi única e exclusivamente no sentido de suprimir as constitucionalidades do texto.

Diante disso, e convencidos de que é necessário encontrar uma forma de constitucionalizar o reajuste do Piso Nacional da Enfermagem,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

apresentamos Proposta de Emenda à Constituição indexando o valor do piso salarial dos profissionais da enfermagem ao salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 4, aduz que “salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Sendo assim, a única alternativa legal para garantir o reajuste anual dos profissionais da enfermagem é com a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Ressaltamos ainda que a presente medida encontra amparo, por analogia, na Emenda Constitucional nº. 120/2022, que fixa o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias em não menos do que 2 (dois) salários mínimos.

Por fim, destacamos que a presente Proposta de Emenda à Constituição não foi apresentada antes para não tumultuar as recentes aprovações do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº. 5/2023.

Pelo exposto, temos a convicção de que a aprovação deste texto encerrará, com chave de ouro, a luta que há anos vem sendo travada pela Enfermagem e que conta com amplo apoio dentro do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senadora Ana Paula Lobato